

Proposta de Lei 256/X - "Aprova o Regime Geral dos Bens do Domínio Público"

Ponta Delgada, 15 de Abril de 2009





INTRODUÇÃO

A Comissão de Política Geral, reunida em 15 de Abril de 2009, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, em Ponta Delgada, no âmbito da audição dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores, procedeu á apreciação, relato e parecer sobre a **Proposta de Lei 256/X** – "Aprova o Regime Geral dos Bens do Domínio Público", nos termos do Despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia legislativa da Região Autónoma dos Açores.

A Proposta de Lei deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores em 30 de Março de 2009, tendo sido remetido à Comissão de Política Geral para apreciação, relato e emissão de parecer até ao dia 16 de Abril de 2009.

CAPÍTULO I ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A pronúncia dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores relativamente às questões de competência dos órgãos de soberania que digam respeito à Região exerce-se por força do disposto no nº 2 do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa em conjugação com o que dispõe a alínea g) do nº1 do Artigo 7º, a alínea i) do Artigo 34º e os Artigos 116º e 118º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei nº2/2009, de 12 de Janeiro e com o que estipula a alínea e) do artigo 42º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

A emissão do respectivo parecer pela Assembleia Legislativa ocorre num prazo de 20 dias, nos termos do disposto no nº 4 do artigo 118º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.



A emissão do parecer da Assembleia Legislativa cabe à comissão especializada permanente competente em razão da matéria, nos termos da alínea *e*) do artigo 42º do Regimento.

Nos termos do disposto na alínea ii) do nº 1 do artigo 1º da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores nº 3/2009/A, de 14 de Janeiro de 2009, a matéria objecto da iniciativa é da competência da Comissão de Política Geral.

CAPÍTULO II APRECIAÇÃO DA INICIATIVA NA GENERALIDADE E NA ESPECIALIDADE

I - NA GENERALIDADE

A Proposta de Lei, ora submetida a parecer da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, no âmbito da audição dos órgãos de governo próprio, tem por objecto estabelecer o regime Geral dos Bens do Domínio Público, aplicando-se aos bens do domínio público do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais.

Em 19 de Dezembro de 2008, a Comissão de Política Geral emitiu parecer desfavorável sobre o projecto de proposta de Lei "PL 457/2008", com o mesmo objecto, remetido a esta Assembleia Legislativa pela Presidência do Conselho de Ministros.

A Comissão regista que as questões suscitadas no âmbito da audição daquela projecto de proposta de Lei, cujo parecer se anexa, estão em desconformidade com o Estatuto Político-Administrativo da Região, pois não foram acolhidas nesta Proposta de Lei, designadamente no que se refere ao regime dos bens de domínio público, aos bens integrantes do domínio público da Região, ao regime de transmissão da sua titularidade, ao regime da desafectação, bem como ao regime



de não uso dos bens do domínio público do estado no território da Região, que está discordante com as soluções sugeridas.

Esta proposta de Lei contraria ainda o regime de desafectação de bens do domínio público, ao atribuir ao Governo Regional uma competência legislativa que deveria caber à Assembleia Legislativa.

II - NA ESPECIALIDADE

Na especialidade foi entendimento da Comissão transpor as propostas de alteração que foram apresentadas no parecer de 19 de Dezembro e que se anexam.

CAPÍTULO III PARECER

Após análise na generalidade e na especialidade, **a Comissão de Política Geral** deliberou, por unanimidade, dar parecer desfavorável à Proposta de Lei nº 256/X – "Aprova o Regime Geral dos Bens do Domínio Público".

Ponta Delgada, 15 de Abril de 2009

O Relator

António Pedro Costa

O presente relatório foi aprovado por unanimidade

O Presidente

Pedro Gomes



CAPÍTULO II APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE E NA ESPECIALIDADE

O Presidente da Comissão fez um excurso sobre as questões jurídicas suscitadas por esta iniciativa e às suas implicações para a Região Autónoma dos Açores, face ao regime dominial público aprovado por unanimidade na Assembleia Legislativa e constante da proposta de Lei que aprova a 3.ª Revisão do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores (EPARAA), hoje mesmo em apreciação na Assembleia da República.

A existência de bens integrantes do domínio público de cada uma das Regiões Autónomas está prevista no artigo 84.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa (CRP) e constitui um dos corolários do regime autonómico.

Do artigo 84.º, n.º 2 da CRP resulta que o Estado não reserva para si um exclusivo de domínio público, em homenagem a uma concepção descentralizadora que a CRP perfilha.

Este artigo 84.º, n.º 2 estabelece que a lei definirá os bens integrantes do domínio público das Regiões Autónomas, no que agora nos ocupa, bem como o seu regime, condições de utilização e limites.

Esta definição recai no âmbito da reserva relativa da competência legislativa da Assembleia da República, como decorre do disposto no artigo 165.º, n.º 1, alínea v) da CRP.

O regime dos bens de domínio público que esta iniciativa contém é desconforme com a solução legislativa adoptada no âmbito do processo de revisão do Estatuto Político-Administrativo, quer na Assembleia Legislativa, quer na Assembleia da República.



Assim, o elenco dos bens integrantes do domínio público da Região, o regime de transmissão da sua titularidade, o regime da desafectação, bem como o regime de não uso dos bens do domínio público do estado no território da Região deve ser conformado com as soluções legislativas adoptadas na proposta de Lei da 3.ª Revisão do EPRAA.

Por outro lado, esta proposta de Lei contraria o regime de desafectação de bens do domínio público, ao atribuir ao Governo Regional uma competência legislativa que deveria ser imputada à Assembleia Legislativa, pois não se trata, no caso presente, de uma competência administrativa.

Por seu lado, o Deputado José San-Bento referiu que a iniciativa em apreciação trata de matéria sensível, cujas opções legislativas convém clarificar, de modo a evitar eventuais conflitos entre o Estatuto Político Administrativo da Região e a presente proposta de Lei.

Assim, os membros do Grupo Parlamentar do PS desta Comissão assumem o parecer negativo sustentado pelo Governo Regional, apresentando as linhas gerais da tomada de posição nos termos seguintes:

Consideram a desadequação do respectivo articulado com o disposto na Proposta de Revisão do Estatuto Político-Administrativo (artigos 22.º a 24.º), aprovada por unanimidade na Assembleia Legislativa da Região e na Assembleia da República, e com o respeito que os princípios da autonomia e da subsidiariedade, constitucionalmente consagrados (artigos 6.º e 225.º da Constituição), devem merecer do legislador ordinário.

Nestes termos, propõem as seguintes alterações, identificadas a negrito:

Artigo 3.º

(...)

1 - (...)



- 2 (...)
- 3 (...)
- a) (...)
- b) Das regiões autónomas:
 - i) Os lagos, lagoas, ribeiras e outros cursos de água, com os respectivos leitos e margens e, bem assim, os que por lel forem reconhecidos como aproveitáveis para produção de energia eléctrica ou para irrigação;
 - ii) As valas e os canais de irrigação abertos pela Região e as barragens de utilidade pública;
 - iii) Os jazigos minerais;
 - iv) Os recursos hidro-minerais, incluindo as nascentes de águas minerais naturais e as águas minero-industriais;
 - v) As cavidades naturais subterrâneas existentes no subsolo, com excepção das rochas, terras comuns e outros materiais habitualmente usados na construção;
 - vi) Os recursos geotérmicos;
 - vii) As estradas regionais, vias rápidas e auto-estradas com os seus acessórios e obras de arte;
 - viii) As redes de distribuição pública de energia;
 - ix) Os portos artificiais, as docas e os ancoradouros;
 - x) Os aeroportos e aeródromos de interesse público;
 - xi) Os palácios, monumentos, museus, bibliotecas, arquivos e teatros;
 - xii) Os direitos públicos sobre imóveis privados classificados ou de uso e fruição sobre quaisquer bens privados;
 - xiii) As servidões administrativas e as restrições de utilidade pública ao direito de propriedade.
- c) (...)
- d) (...)



Artigo 17.º

(...)

- 1 O Estado pode determinar a transferência para a sua titularidade dos bens do domínio público na titularidade das regiões autónomas ou das autarquias locais, quando tal se revele necessário para o desempenho de uma função de utilidade pública integrada nas suas atribuições e corresponda a uma das funções que justifica a sua integração no domínio público, desde que não existam outros bens susceptíveis de desempenharem a função de utilidade pública em causa e a transferência não prejudique o desempenho das funções de utilidade pública integradas nas atribuições das regiões autónomas ou das autarquias locais titulares.
- 2 A transferência prevista no número anterior é precedida de consulta aos titulares dos bens **e concretizada por acto legislativo.**

3- (...)

4 - (...)

Artigo 18.º

(...)

- 1 Os bens que tenham sido transferidos para a titularidade do Estado nos termos do artigo anterior, revertem para o domínio público dos seus anteriores titulares se não forem afectos à função de utilidade pública que justificou a sua transferência ou se tenham tornado desnecessários à prossecução daquela função ou, ainda, se for alterada a natureza pública dos mesmos.
- 2 À reversão são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições da CE, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 3 O direito de reversão cessa apenas quando haja renúncia do anterior titular do bem.



4 – A reversão deve ser requerida no prazo de três anos a contar da data em que o anterior titular do bem teve conhecimento do facto que a originou, sob pena de caducidade.

Artigo 27.º -A

Domínio público do Estado nas Regiões Autónomas

- 1- A cessação da efectiva e directa afectação de bens do domínio público do Estado a serviços públicos não regionalizados e a manutenção dessa situação por um período de três anos determina a faculdade de a Região requerer a respectiva desafectação e vincula o Estado, em caso de oposição, a indicar os fins a que os destina.
- 2 O decurso de dois anos sobre a indicação referida no número anterior, sem que haja efectiva e directa afectação dos bens a serviços públicos não regionalizados, determina a sua transferência automática para a esfera patrimonial da Região, conferindo a esta o correspondente direito de posse.
- 3 A desafectação de uma parcela do domínio público do Estado na Região implica a sua integração automática no domínio privado regional, conferindo ainda à Região o direito de posse sobre a mesma.

Colocada à votação a proposta, foi aprovada por unanimidade.

O **Grupo Parlamentar do PSD** apresentou a seguinte proposta de alteração:

Artigo 26.º

Competências e procedimentos de desafectação

- 1. ...
- a) ...
- b) À Assembleia Legislativa, relativamente aos bens do domínio



público das regiões autónomas.

c)	•••
d)	•••
2.	•••

3. ...

4...

Colocada à votação a proposta, foi aprovada por unanimidade.